



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000304264

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019083-31.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSÉ REGIS RENNO MOREIRA (ESPÓLIO), são agravados BANCO DO BRASIL S/A e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MÔNICA SERRANO (Presidente) e LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 11 de abril de 2024.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª Câmara de Direito Público
Agravado de Instrumento nº 2019083-31.2024.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Juíza: Lais Helena Bresser Lang
Agravante: José Régis Renno Moreira (Espólio)
Agravado: Estado de São Paulo

Voto nº 39580

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Processo de habilitação em desapropriação de ações nominativas da extinta Cia Paulista de Estradas de Ferro – Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de habilitação pelo reconhecimento da prescrição – Pretensão de afastamento do instituto da prescrição até o pagamento integral da indenização – Pretensão prescrita – Depósito não reclamados há mais de 30 anos – Inteligência do art. 2028 do Código Civil – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Régis Renno Moreira (Espólio) em face de decisão que, em ação desapropriação das ações nominativas da extinta Cia. Paulista de Estradas de Ferro ajuizada contra o Estado de São Paulo, indeferiu a habilitação ao crédito pelo reconhecimento da prescrição.

Sustenta o agravante que: i) não ocorre prescrição em ação expropriatória enquanto o proprietário não perder o direito de propriedade com o pagamento do justo preço do bem expropriado; ii) não ocorre a prescrição, pois o depósito judicial não se submete às regras dos depósitos bancários comuns, uma vez que não cria entre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

depositante e o depositário nenhum tipo de relação jurídica de caráter privado, sendo, em verdade, ato judicial; iii) é imprescritível a habilitação de sucessores.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o seu provimento para reformar a decisão agravada para deferir o pedido de habilitação, bem como o consequente levantamento dos valores depositados no Banco do Brasil.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 366/367.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 375/378 e 382/385).

É o relatório.

O mesmo agravante já havia recorrido de decisão semelhante em janeiro de 2020, por meio do Agravo de Instrumento nº 2010159-70.2020.8.26.0000, com embargos de declaração julgados em 06/07/2022, de minha relatoria, cuja ementa a seguir transcrita:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Desapropriação das ações nominativas da extinta Cia Paulista de Estradas de Ferro - Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de habilitação e levantamento de depósitos - Decisão interlocutória mantida - Retorno dos autos para reapreciação tendo em vista o julgamento do Resp 1.982.636 que reconheceu ocorrência de omissão no V. Acórdão - Caso em que a análise da prescrição deve ser reapreciada apenas após prévia oportunidade às partes para se manifestarem sobre a questão, nos termos do parágrafo único do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

487 do CPC - Decisão interlocutória que merece reforma - Agravo de instrumento parcialmente provido - Embargos acolhidos.”

Após manifestação das partes sobre o instituto da prescrição, o Douto Juízo *a quo* definitivamente reconheceu a prescrição do crédito e indeferiu a habilitação do agravante.

Isto porque o agravante não trouxe elemento novo e hábil a afastar a prescrição reconhecida.

In casu, o direito ao crédito foi constituído com o trânsito em julgado do acórdão relativo à ação de desapropriação (ano de 1981) e o pedido de habilitação ocorreu trinta anos depois (ano de 2018). E como bem ressaltado pelo Juízo de primeiro grau, os valores depositados em juízo não podem ficar à disposição do credor *ad eternum*, se sujeitando à prescrição que ocorreu em 2011, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, aplicado em decorrência da regra contida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

Ressalte-se que a prescrição é elemento essencial à estabilidade do sistema jurídico, não havendo, *a priori*, nenhum óbice à aplicação deste instituto na seara das desapropriações.

Assim, não resta dúvida quanto à ocorrência da prescrição da pretensão postulada. Ou seja, é correta a decisão agravada que indeferiu a habilitação, devendo ser mantida na integralidade por seus próprios fundamentos.

Apenas quando evidente a ilegalidade da decisão interlocutória, ou eventual desvio de finalidade, ou mesmo abuso de poder do juiz ensejaria a substituição do juízo valorativo do juízo monocrático pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instância recursal.

Salvo hipóteses de ilegalidade ou arbítrio manifestos, ou de decisões de cunho teratológico, e para a salvaguarda de direitos individuais ou coletivos, líquidos e certos, não cabe ao Tribunal ad quem a substituição do juízo e da convicção do magistrado.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIXFISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator